Ofício nº 0502/2016_CNM/BSB Brasília, 16 de Junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Ricardo Ferraço
Senado Federal
Brasília/DF

Assunto: **Posição da CNM à proposta do Substitutivo ao PLC 125/2015 – Simples Nacional.**

Senhor Senador,

1. A Confederação Nacional de Municípios - CNM, atuando em defesa dos Municípios brasileiros, com base na análise do Substitutivo de Plenário ao PLC 125/2015, que altera a Lei do Simples Nacional, apresenta algumas considerações que entende pertinentes e cruciais aos Municípios, a fim de que se possa, ao mesmo tempo, atuar com a premissa de respeitar a autonomia legislativa e financeira dos Municípios e a sustentabilidade das empresas brasileiras.

2. Neste sentido, com o intuito de apoiar Vossa Excelência no desenvolvimento e apresentação de seu posicionamento sobre a matéria, atendendo as premissas outrora apresentadas, a CNM encaminha, anexo a este ofício, documento que tem a finalidade de evidenciar impactos que a atual medida pode ocasionar aos Municípios que considera preocupantes, bem como sugestões de redação que tem como objetivo aumentar a segurança da atuação das administrações tributárias municipais.

3. A CNM ressalta que este documento busca subsidiar Vossa Excelência e tem também o condão de estabelecer uma ponte entre o Parlamento Nacional e o Ente Município, para tanto coloca a equipe à disposição, pelo e-mail: financas@cnm.org.br e pelos telefones (61) 2101-6021.

Atenciosamente,

Paulo Ziulkoski
Presidente

PLC 125/2015 – Sugestões da Confederação Nacional de Municípios (CNM)
Ofício 502/2016

1. **ISS mais favorável.**

O Substitutivo ao PLC 125/2015, estabelece que o Município poderá instituir regime de ISS mais favorável ao contribuinte do que o previsto no Simples Nacional, com o recolhimento sendo efetuado no Simples Nacional. A justificativa dada para esse dispositivo é garantir que os Municípios possam conceder benefícios a empresas, visando a atração de algum negócio para seu Município.

No entanto, a CNM é contrária à medida.

Justificação:

São dois os motivos que justificam essa contrariedade:

a. A Lei Complementar 123/2006 já possui dispositivo que estabelece que os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão conceder isenção ou redução do ICMS e do ISS devido pela Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, ou ainda determine o recolhimento em valor fixo para esses tributos. Tal redação consta nos §§ 20 e 20-A do Art.18 da lei em vigor. Assim, dispensa-se o dispositivo do projeto que prevê a mesma intenção.
b. O Simples Nacional é nitidamente favorável àqueles que por ele optam, quer pela redução da carga tributária, quer pela mitigação das obrigações acessórias que implica. O que temos, aqui, é um regime opcional de arrecadação de tributos unificados. Para optar, a empresa deve considerar suas vantagens e desvantagens. A empresa tem que sopesar essas diferenças para aferir se deve ou não optar pelo regime. No caso do IPI, por exemplo, há produtos em que, na tributação das empresas normais, a alíquota é 0 (zero). No Simples Nacional, essa possibilidade não existe, haja vista que a alíquota do IPI, no caso de receitas industriais, é sempre de 0,5%, de acordo com o Anexo II da LC 123/2006. Ora, mas no conjunto do regime, a empresa considera que o Simples Nacional lhe é vantajoso, por isso faz a opção. A ideia do Simples Nacional é que a empresa optante tenha seus procedimentos e cálculos simplificados, com alíquotas unificadas (e extremamente favorecidas), e, por isso, desconsidera eventuais benefícios vigentes fora do regime. A proposta do projeto praticamente cria 5.570 Simples Municipais.

Sugestão: Suprimir os §§ 1º-A e 1º-B, do Art. 13 constante no Art. 1º do Substitutivo de Plenário.

2. Salões de Beleza

O Substitutivo ao PLC 125/2015 estabelece que os valores repassados aos profissionais de que trata a Lei no 12.592, de 18 de janeiro de 2012 (salões de beleza), contratados por meio de parceria, nos termos da legislação civil, não integrarão a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação, cabendo ao contratante a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo contratado.

No entanto, a CNM é contrária à medida.

Justificação:

São dois os motivos que justificam essa contrariedade:

a. Não se pode olvidar o que estabelece o Art. 7º da Lei Complementar 116/2003, que dispõe sobre o ISS, imposto de competência dos Municípios, em que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço. A legislação permite ainda algumas deduções da base de cálculo do ISS em razão de serem mercadorias sujeitas à incidência do ICMS, sendo elas:

i. Itens 7.02 e 7.05 – as mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do canteiro de obras;
ii. Itens 14.01 e 14.03 – nos serviços descritos, devem ser deduzidos as peças e as partes empregadas na prestação de serviços;
iii. Item 9.01 – nos serviços descritos, devem ser deduzidos os valores da alimentação e da gorjeta;
iv. No item 17.11 – nos serviços descritos, devem ser deduzidos os valores da alimentação e das bebidas.

É importante ressaltar que somente essas deduções são possíveis. Assim a redação do substitutivo contrária o que dispõe a LC 116/2003, quando permite que os valores pagos aos cabeleireiros, barbeiros, esteticistas e demais profissionais sejam abatidos da receita tributável, pois todos esses valores constituem parte dos custos da prestação de serviços.

b. A proposta além de mitigar o exercício da competência tributária do ISS pelos Municípios, trará perda de arrecadação desse imposto, justamente no momento em que estamos diante de um cenário dramático de crise financeira.

Sugestão: Suprimir o § 1º-C, do Art. 13 constante no Art. 1 do Substitutivo de Plenário.

3. Impactos nos Municípios

A Confederação preocupada com os impactos apontados pela Receita Federal do Brasil (RFB) em que os Municípios perderão, com a aprovação do projeto, recursos na ordem de R$ 601,9 Milhões, sendo que 90% desse valor são perdas no Fundo de Participação dos

Municípios (FPM) principal receita de cerca de 80% dos Municípios brasileiros. Abaixo tabela de autoria da RFB, apresentada no documento “Análise Emenda Substitutiva Senadora Marta Suplicy”.

R$ milhões

Alteração	União	Estados	Municípios	Total
Alterações nos % da Tabela	-2.043,90	-89,78	-256,22	-2.389,90
Médicos, odontólogos, terapia ocupacional, enfermagem e arquitetura para anexo III	-1.464,88	-228,53	-173,00	-1.866,42
Bebidas	-20,20	-7,26	-3,54	-31,00
CNAES do antigo anexo V para anexo III	-440,59	-33,95	-157,13	-631,68
Aumento do limite do MEI	-41,42	-19,84	-12,01	-73,26
TOTAL	**-4.010,99**	**-379,36**	**-601,90**	**-4.992,25**

OBS: Resultado leva em consideração as participações no FPE e FPM.

Nesse sentido, sugerimos que conste na redação do Substitutivo, medidas para a compensação das perdas no FPM, via repasse de apoio financeiro, obedecendo ao espírito da redação da Emenda de Plenário nº 02, apresentada por Vossa Excelência, por ocasião da discussão da PEC 128, de 2015 (anexo).